

**TC/000439/2024**

**Objeto:** Representação em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba "per capita" do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Educação (\*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Fatima Cristina Abrão, Tabata Claudia Amaral de Pontes, Procuradoria da Fazenda Municipal

**Relator:** Roberto Braguim

**Competência:** PLENO

**SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE**

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica (peça 83), para manifestação em razão do recurso Ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça75).

Trata-se de Recurso Ordinário interposto Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 75), em face ao v. Acórdão que conheceu da Representação, formulada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante, em face de possível atraso no repasse de recursos referentes a verba "per capita" do mês de dezembro de 2023 para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que possuem termo de colaboração visando à manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil da cidade de São Paulo, que foi julgada totalmente *procedente, nos seguintes termos:*

**ACÓRDÃO.**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.*

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a constatação feita nos autos e os precedentes desta Corte, em julgá-la procedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, apesar da regularização da pendência pela Origem, em recomendar que, nos próximos exercícios, sejam observados os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.

*Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto GLÁUCIO ATTORRE PENNA. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.*

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro foram intimados os representantes, Fernando Padula Novaes Secretário da SME à época (peça 61), Fatima Cristina Abrão Coordenadora de Gestão e Organização Educacional da SME à época (peça 62), Celso Luís Giannazi Vereador/CMSP(peça 63), Carlos Alberto Giannazi Dep. Estadual/ALESP (peça 64), Luciene Cavalcante da Silva Dep. Federal/Câmara dos Deputados (peça 65), Tabata Cláudia Amaral de Pontes Deputada Federal/Câmara

dos Deputados (peça 66), para tomarem ciência da r. decisão do v. Acórdão de peça 58, estando os autos à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Corte de Contas.

Em seguida, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** intentou Recurso Ordinário (peça 75), aduzindo em suas razões de recurso, que o R. Julgado merece ser reformado, pretendendo que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar o V. Acórdão, para que a Representação em tela, seja julgada totalmente *improcedente*.

Destarte, a P.F.M. em seu entendimento considera que tais aspectos nos levam à conclusão de que todos os procedimentos havidos se pautaram pela transparência e legalidade, sendo certo que os pontos questionados pelos Técnicos do Tribunal foram devidamente enfrentados e justificados pela Origem, conforme se vê das manifestações encartados aos autos por ocasião da instrução de primeira instância.

Foram encaminhados novamente os autos a Secretaria Geral, para designação de Relator, por força do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 75), nos termos do disposto no artigo 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que, esclarece a Sra. Subsecretaria Geral, a designação do Relator, por força do Recurso Ordinário interposto pela P.F.M..

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo (peça 81), encaminhou os autos à Coordenadoria IX (peça 82) para análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 75), aduzindo em suas considerações que as razões recursais, não trouxeram novos elementos novos de modo a alterar os apontamentos já indicados pela Auditoria, assim como não há razões para alterar o quanto decidido no V. Acórdão.

### **3. CONCLUSÃO:**

À luz das análises efetuadas e considerando a ausência de argumentação que enseje a reforma da Decisão, entende-se pela negativa de provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por determinação do Sr. Conselheiro Relator, vieram os autos para exame e manifestação (peça 83), desta Assessoria Jurídica.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo (peça 81), encaminhou os autos à Coordenadoria IX (peça 82) para análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 75), aduzindo em suas considerações que as razões recursais, não trouxeram novos elementos novos de modo a alterar os apontamentos já indicados pela Auditoria, assim como não há razões para alterar o quanto decidido no V. Acórdão.

É o relatório. Passamos a opinar.

#### **I - Admissibilidade do Recurso**

Inicialmente, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, elencados no artigo 140 do Regimento Interno deste E. Tribunal, razão pela qual deve ser conhecido.

Observamos que, o Recurso Ordinário conforme certificado nos autos, o recurso interposto aos 10/04/2025, portanto sendo, tempestivo, tendo em vista que a decisão ora

recorrida foi publicada em 20/03/2025 (peça 59), constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, assim, obstáculo ao conhecimento do mesmo.

## **II – Do Mérito**

Trata-se de decisão que, por unanimidade, julgou procedente a Representação, considerando a constatação feita nos autos e os precedentes desta Corte. Apesar da regularização da pendência feita pela Origem, opino pela procedência da Representação, bem como pela manutenção do V. Acórdão.

Quanto ao **mérito**, não visualizamos no Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tampouco, a presença de elementos capazes de infirmar os apontamentos não superados que ensejem a decisão proferida pelo Egrégio Plenário, de modo que não há, sob qualquer aspecto jurídico, s.m.j., qualquer reparo que se possa fazer em relação ao v. Acórdão recorrido.

Pretende a PFM a reforma da decisão para que seja conhecido o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para a reformar a decisão do V. Acórdão ora guerreado, e com a declaração que seja a Representação totalmente *improcedente*.

Nesta vertente, parece-me que a manifestação da Auditoria nos presentes autos, em sua análise, considerou a ausência de argumentação suficiente, o que enseja a reforma da decisão. Assim sendo, entende-se pela negativa de provimento ao recurso interposto pela Doute Procuradoria da Fazenda Municipal.

### **Conclusão**

Assim, diante da ausência de elementos novos que justifiquem a alteração das conclusões da decisão contida no V. Acórdão (peça 58), ou ainda elementos que pudessem infirmar o apontamento em questão para justificar a reforma da decisão, entendo que o julgado ora recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 07 de agosto de 2025

**MARIA CANDIDA DA SILVA**  
Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 97.753

MCS/